



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026271-30.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO ANDRADE DE ALMEIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.681

Apelação nº 1026271-30.2024.8.26.0053

Apelante: Bruno Andrade de Almeida

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

Ausente a incapacidade laborativa, julga-se improcedente a ação acidentária.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Bruno Andrade de Almeida**, foi julgada improcedente (fls. 89/93).

Inconformado, apela o obreiro buscando a inversão da decisão por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 98/107).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 25 (vinte e cinco) anos de idade, alega que trabalha exercendo a função de laminador de plástico para a empresa Laminados Multiuso Eireli, sendo

que, em 03.06.2022, sofreu acidente típico, lesionando seu membro superior esquerdo, o que comprometeu sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo de perícia médica (fls. 48/52), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pela empregadora (fls. 18).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai do documento de fls. 61.

O perito José Elias de O. Camargo informou que o autor refere que “trabalha como ajudante de fábrica. Seu horário de trabalho é das 22:00 às 6:00 horas, com uma hora de intervalo. Relata que em 06/22 o 3º quirodáctilo esquerdo prendeu no rolete da máquina, e sofreu amputação da extremidade distal do dedo. Afirma que foi ao hospital e foi operado com retirada de ponta de osso e sutura. Não fez Fisioterapia e retornou ao trabalho cerca de quatro meses após para a mesma função. Não está em tratamento” (fls. 49).

Realizado o exame físico, o médico constatou: “MEMBROS SUPERIORES: mínima amputação da extremidade distal

da falange distal do 3º quirodáctilo esquerdo (mão não dominante). Cotovelos: movimentação ativa e passiva sem limitações ou dores. Sem dor à palpação. Punhos e mãos: movimentação ativa e passiva sem limitações ou dores. Dor leve referida à palpação da extremidade inferior do dedo acidentado. Força das mãos e da oponência dos polegares mantida” (fls. 50).

O exame físico caracterizou-se pela “ausência de alterações semiológicas objetivas indicativas da presença de alguma limitação funcional” (fls. 50).

Após análise dos dados clínicos, o especialista concluiu que, provavelmente devido ao sucesso dos tratamentos a que se submeteu, a evolução foi favorável, e não foram constatadas sequelas consolidadas a serem responsabilizadas pela presença de limitações funcionais para o exercício de suas atividades laborativas habituais” (fls. 51).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Bruno Andrade de Almeida**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator